

# ENTRE A OMISSÃO E O RECONHECIMENTO LEGAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS TRANSEXUALIDADES NO BRASIL E NA ARGENTINA

*Paulo Adroir Magalhães Martins<sup>1</sup>*

## **1 Considerações Iniciais**

Com o advento da modernidade, criou-se uma série de direitos e deveres individuais entre os sujeitos de direito, evitando abusos dos Estados e de terceiros. A partir de outras mudanças sociais, fora necessária, também, a proteção daqueles considerados mais fracos economicamente, por aqueles que detêm o poderio econômico, os assim chamados direitos humanos. Dentre esses direitos humanos, há uma série de princípios estabelecidos que pressupõe o reconhecimento e a inclusão dos diferentes, excluídos ou marginalizados em todos os espaços sociais, em respeito a sua identidade pessoal.

Ocorre que, na sociedade contemporânea multicultural, a qual deveria presar pela diversidade, corriqueiramente surgem novas identidades desenvolvidas a partir das características que compõe a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas. Cada pessoa compõe sua identidade baseada em um grupo de características que compõe a identidade, que na percepção de Eligio Resta (2014), são as características profissional, estatal, de classe, sexual, consciente, inconsciente e privada. O atributo sexual da identidade é o que mais impacta no reconhecimento social dos indivíduos humanos.

Enquanto que o gênero é determinado pelas práticas comportamentais numa determinada cultura de papéis estereotipados, a identidade de gênero, ou identidade sexual, depende da íntima convicção de cada indivíduo pertencer a um gênero ou outro. Em razão da existência de ideias de sexo, gênero, e identidade, o médico psiquiatra estadunidense Robert Stoller (1968) cunhou a expressão “identidade de gênero” para descrever a percepção do

<sup>1</sup> Paulo Adroir Magalhães Martins. Bacharel em Direito. Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo/RS (Brasil).

indivíduo de pertencimento a um gênero ou outro, independente do seu sexo biológico.

O desenvolvimento identitário depende essencialmente do reconhecimento de direitos entre os indivíduos (HONNETH, 2003). O processo de reconhecimento pode se dar por diferentes modos, alguns ocorrem de forma pacífica o aceite pela sociedade, entretanto outros, como é o caso dos transexuais, o reconhecimento de sua identidade se dá por um processo de enfrentamento e conflitos com os valores vigentes na sociedade heteronormativa<sup>2</sup>.

O Reconhecimento é condição *sina qua non* para o perfeito exercício da identidade. Aquele se dá por um processo de afirmação mútua e recíproca elementar, acompanhada da autolimitação individual (HONNETH, 2003), sendo isso tudo só é possível através do respeito. No âmbito jurídico, o reconhecimento recíproco não admite as limitações das relações sociais pessoais, ou seja, não é possível não reconhecer alguém baseado nas premissas pré-constituídas individuais, uma vez que cada pessoa tem o direito de se manifestar em razão de seus anseios no meio social.

Por causa da interação entre indivíduos entre si no meio social, “[...] o indivíduo não precisa mais atribuir a um grupo inteiro o respeito que goza socialmente por suas realizações confor/me os standards culturais, senão que pode referi-lo a si próprio” (HONNETH, 2003: 210). Entretanto, é comum nessas interações ocorrer a denegação ou privação do reconhecimento e, por consequência, da identidade, através do desrespeito, que são formas de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral dos indivíduos. Demonstra-se, assim, que os desrespeitados, entre eles os transexuais, não tem possibilidade de participar com igualdade da ordem social, eis que, “[...] se agora lhe são negados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade” (HONNETH, 2003: 216).

Dentre as manifestações de sexualidades, a transexualidade é objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão tanto no meio acadêmico como nas outras esferas da sociedade. Já houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por vários segmentos da sociedade. Entretanto, ainda há grande discriminação dos transexuais, em razão da negação de seu reconhecimento identitário ou um reconhecimento equivocado.

A expressão da identidade de gênero da transexualidade é uma situação que,

---

<sup>2</sup> Alcinha empregada por Judith Butler (2015) para se referir ao caráter cultural e compulsório da heterossexualidade como única sexualidade entendida como normal.

atualmente, gera grande angústia e sofrimento aos indivíduos que assim se expressam. Apesar do descaso do tema no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive como objeto de estudo por grande parte das pesquisas acadêmicas, o direito de identidade, em especial em relação ao elemento sexual de composição do indivíduo, é de extrema importância para sanar as dificuldades e permitir a inclusão dos diferentes. Assim, num primeiro momento, a pesquisa pretende abordar questões relacionadas à identidade de gênero dos transexuais e o reconhecimento desta. Após, analisa-se o reconhecimento jurídico e legislativo da transexualidade na legislação argentina. E, por fim, apresenta-se o tratamento do exercício da identidade sexual dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 Transexualidades: expressões das sexualidades e das identidades de gênero**

A sexualidade é parte essencial e integrante da identidade humana, e por consequência de sua personalidade, por isso qualquer pessoa possui o direito de exercê-la livremente, sendo garantida tal liberdade com base no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito à livre manifestação da característica sexual identitária constitui um direito fundamental presente em qualquer Estado Democrático de Direito, pois a negação de tal preceito seria uma restrição ao direito à personalidade e à intimidade da vida privada de cada indivíduo. De acordo com a Sexologia Médico-legal, a característica sexual da identidade de uma pessoa é determinada por quatro fatores: genético, endócrino, morfológico e psicológico. Nesse sentido, ensina Odon Ramos Maranhão (1995: 127) “[...] não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial”. Então, o sexo, e conseqüentemente a identidade de gênero, é resultante de diversos fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.

Transexuais deparam-se com dificuldades para ver garantida a suas identidades de gênero em razão do senso comum de que estas são determinadas somente por fatores biológicos e não o resultado de diversos vetores que ultrapassam a forma física humana, como destaca Ana Romano (2009). O sexo jurídico, ou seja, aquele que consta no Registro Civil, como expressão da identidade sexual, exemplifica a preferência ao sexo biológico sobre o psíquico, já que tal depende da declaração dos pais em relação ao sexo morfológico da criança. Geralmente, os indivíduos apresentam o sexo psicológico como reflexo do sexo biológico e havendo sincronismo entre ambos, a identidade de gênero dessa pessoa será

condizente com o seu gênero. Tal situação não condiz com a realidade dos transexuais, pois este apresenta repúdio às suas características sexuais morfológicas, ocasionando grande sofrimento em razão da discordância entre sua aparência e seu estado psíquico.

A socióloga brasileira Berenice Bento (2008), cujos estudos são referência incontornável para a temática de gênero e transexualidade no campo das ciências sociais, aborda a transexualidade como uma experiência identitária de enorme conflito com as normas de gênero, as quais vem da reprodução do pensamento centrado-lógico de que o gênero reflete o sexo, moldando a sexualidade a partir de disposições supostamente naturais. Nesse sentido Bruno Cesar Barbosa (2013) demonstra que há uma confusão nos discursos públicos entre transexualidades e travestilidades, sendo que aquelas se caracterizam por vivências performáticas na qual a autopercepção encontra-se de encontro às normas sociais de sexo e gênero. Assim, independe da realização ou não de intervenção cirúrgica para a caracterização transexual, claro que muitos optam por fazê-la, mas não é uma condição *sine qua non* para a identificação.

Ocorre que, erroneamente há o reconhecimento da transexualidade como uma patologia de alcunha “transexualismo”, esta possui numeração no Cadastro Internacional de Doenças (CID 10), na posição F.64.0, como parte dos transtornos mentais. A sua retirada dessa lista, ou seja, a sua despatologização é parte das lutas dos movimentos sociais das sexualidades que não se adequam aos padrões entendidos como normais na cultura heteronormativa. O tratamento da transexualidade como doença gera uma grande agressão, tanto física quanto psicológica, ao indivíduo, o qual adota uma postura isolacionista gerando atentados destes contra a própria vida (GARCIA, 2010).

### **3 A omissão legislativa brasileira acerca da transexualidade**

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação específica voltada às pessoas transexuais ou à identidade de gênero como um direito essencial ao exercício da dignidade e da identidade. Somente em 1997, o Conselho Federal de Medicina aprovou, em caráter experimental, a possibilidade de realização de cirurgia de transgenitalização e os procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, possibilitando a intervenção médica no tratamento da disconformidade sexual, sob o plano da licitude, no exercício regular a de sua profissão, dispensando, assim, a necessidade de

autorização judicial para determinar a realização daquele. Atualmente, o processo de redesignação sexual no Brasil é regulado pela Resolução 1.955 de 2010, a qual, em consonância com o art. 13 do Código Civil, permite ao transexual realizar as intervenções necessárias para exercer a sua identidade sexual (JUNIOR, 2012).

Apesar da possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para alteração de seu registro público, o transexual encontra diversos problemas para ver garantida a sua identidade, em específico o exercício da característica sexual, na sociedade contemporânea, em razão do descaso do poder público com sua pessoa, não se reconhecendo no âmbito estatal sua identidade de gênero. A inserção do transexual no meio social é uma situação difícil, em razão de diversos fatores como a rejeição familiar e ridicularização ao apresentar documento de identidade que não corresponde à sua aparência física e sexo psicológico (DINIZ, 2001).

Nessa mesma linha de pensamento, ensina Maria Berenice Dias (2011: 199) que, “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”. Entretanto, alguns ramos extremistas da sociedade não mantêm tal respeito e dignidade com outras expressões sexuais que não se enquadram nos limites culturais que aqueles acham como o correto. Nesse contexto, pode-se incluir o próprio Estado que se move, muitas vezes, pelos preconceitos sociais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja o respeito às diversas formas de expressão identitária na Constituição Federal de 1988, é omissivo em relação à temática da identidade de gênero, da transexualidade e, aos direitos atinentes ao transexual. A regulamentação dos direitos destes é imprescindível, como ensina Renata Durão Machado (2011: 75), “[...] para atenuar o desconhecimento, repúdio, o preconceito e a discriminação, e, conseqüentemente, gerar uma igualdade de direitos e garantias entre os transexuais e o restante da sociedade, bem como proporcionar o respeito e a dignidade a estas pessoas”. Uma vez que a falta dessa regulamentação, a qual enseja a busca da tutela jurisdicional para exercício da identidade sexual do transexual, constitui o exercício de uma cidadania precária e uma gambiarra legal para assegurar direitos básicos a este (BENTO, 2014).

Destaca-se a importância do Estado como legitimador das condutas sociais, pois através do ordenamento jurídico são definidas as normas submetidas à sociedade que devem ser seguidas e respeitadas. Renata Durão Machado (2011: 85) reitera a que “[...] o Estado legitima as condutas sociais estabelecendo as condutas 'normais' (aquelas consideradas,

garantidas e protegidas pelo ordenamento) e as 'anormais' (as proibidas ou não mencionadas pelo Direito), inclusive na seara da sexualidade”. Em razão da omissão legal, estimula-se, ainda mais, o desrespeito em relação aos transexuais e o reconhecimento de sua identidade. Logo, é imprescindível que o Estado, por meio de uma visão pluralista do ser humano, busque respeitar, reconhecer e garantir os Direitos Fundamentais prescritos no seu texto constitucional para todos os indivíduos, assegurando a sua dignidade. Enquanto o Estado, através do legislador, não desenvolver leis mais atualizadas para acompanhar as transformações científicas e sociais, faz-se imperioso que o Poder Judiciário assegure aos transexuais os direitos que pleitearem em juízo no reconhecimento de suas identidades.

Na seara dos direitos dos transexuais, por meio de ações, tanto políticas quanto jurídicas, o entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que o estado civil das pessoas não é um elemento indisponível, autorizando desde a retificação do registro civil até a intervenção cirúrgica fornecida gratuitamente pelo Estado. As decisões jurisdicionais brasileiras demonstram que, para o reconhecimento identitário da transexualidade, obstáculos necessitam ser superados, a partir da construção de novos argumentos jurídicos não baseados no determinismo biológico ou anatômico, muito menos em uma condição patológica, ou, ainda, em uma moralidade sexual dominante. As fundamentações utilizadas até o momento em tais decisões são, ao mesmo tempo, tão inovadoras quanto retrógradas, pois ao mesmo tempo em que reconhecem, de certa forma, a identidade de gênero dos transexuais, possuem uma visão patologizante para o acesso daqueles à saúde para perfectibilizar a questão identitária (VENTURA, 2010).

O devido reconhecimento das pessoas transexuais não se restringe à questão do direito ao próprio corpo, uma vez que para o devido exercício de sua identidade de gênero, o Estado deve ter resguardar uma série de direitos conexos, entre eles, o direito à intimidade, à privacidade, ao nome, à saúde, à liberdade e à integridade física e moral (ROMANO, 2009). Para haver o devido respeito e reconhecimento do indivíduo transexual é necessária que sua documentação e o registro público se adéquem a sua identidade sexual, logo é imprescindível a alteração de duas informações para evitar o tratamento vexatório: o prenome e o sexo.

Com base em inúmeras decisões em Tribunais de Justiça de todo o território nacional, são deferidos aos transexuais a mudança de seu sexo registral e de seu nome sem a necessidade da intervenção cirúrgica para adequação sexual, entretanto, ainda é necessário que o transexual passar por um procedimento vexatório do processo judicial e submeter-se a

um médico que deve atestar, mediante o CID-10, a sua situação. Demonstra-se, então, que apesar de presar pelo exercício dos direitos humanos e da diversidade, o Poder Judiciário ainda percebe o transexual como um doente que necessita da proteção estatal.

A jurisprudência brasileira afirma que a não do registro civil de pessoas transexuais, quanto ao prenome e a definição do sexo jurídico, fere a princípios fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, porém ainda insiste em tratá-lo como o portador de uma patologia para assegurar seus direitos mais básicos para o exercício identitário. Quanto às questões relacionadas à possibilidade e às consequências pessoais e sociais das mudanças de prenome e de sexo registral, ensina Tereza Rodrigues Vieira (2003: 101): “[...] no que tange ao legislativo, ainda não há uma lei específica sobre o assunto, contudo também não existe nenhuma proibição legal”, sendo, portanto, possível recorrer ao Poder Judiciário para ver garantidos os seus direitos.

Apesar de demonstrar um caráter humanista em reconhecer os direitos dos transexuais, o Poder Judiciário ainda reconhece equivocadamente a transexualidade, porém reconhece seus direitos. O que é muito mais do que se pode dizer do Poder Legislativo, o qual se deixa guiar por uma parcela de representantes calcados em discursos fundamentalistas, discriminatórios e excludentes, não reconhecendo apenas a transexualidade, mas todas as identidades de gênero que não condizem aos padrões heteronormativos dominantes. Assim, o reconhecimento público pleno pelo Estado e pela sociedade das transexualidades condiz com uma realidade muito distante da brasileira.

#### **4 A legislação argentina para proteção à identidade de gênero**

A Argentina se encontra na vanguarda ao reconhecer os direitos das mais diversas expressões das identidades sexuais, sendo o primeiro país latino-americano a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2010. Na questão dos direitos dos transexuais em exercer a sua identidade de gênero, a legislação argentina é o maior consenso entre os ativistas e pesquisadores de gênero, uma vez que esta é baseada na autodeterminação do sexo registral e o acesso a procedimentos para redesignação sexual sem a necessidade de um atestado médico patologizante da situação identitária transexual (O RECONHECIMENTO, 2014).

O legislador argentino finalmente decidiu regulamentar mediante a Lei 26.743, publicada em 24 de Maio de 2012 no Diário Oficial da República Argentina, o

reconhecimento específico à proteção da identidade de gênero de todos os cidadãos argentinos a partir de autonomia corporal e de sua autodeterminação, bem como regulamentando a situação dos transexuais. Entretanto, mesmo antes da promulgação e posterior publicação da Lei de Identidade de Gênero, a República Argentina já apresentava cinco projetos de leis cujo objetivo era regulamentar o reconhecimento da identidade de gênero (LITARDO, 2013), sendo texto aprovado para a lei o mais inovador, pois os outros apresentavam perspectivas patologizantes das identidades sexuais dos transexuais.

A Lei de Identidade de Gênero foi fruto de ativismo político dos indivíduos cuja sexualidade não condizia com os padrões culturais heteronormativos de normalidade, bem como provocou profunda transformação do reconhecimento por parte do estado argentino dos indivíduos transexuais, superando, finalmente, o discurso patologizante para acesso aos tratamentos necessários para exercício de sua identidade e a retificação do registro público (LITARDO, 2013). Em suma, a legislação garante a retificação do registro civil do indivíduo quando este não condiz com a autopercepção do gênero pelo sujeito, bem como garante o acesso integral, complementar, autônomo e suficiente ao sistema de saúde para o transexual exercer o seu direito identitário, conforme a previsão dos artigos 3 e 11 da Lei 26.743 (ARGENTINA, 2012).

O direito de acesso à saúde, previsto no texto legal, para exercício identitário da sexualidade do transexual inclui o fornecimento de hormônios e procedimentos cirúrgicos, inclusive a reconstrução total ou parcial da genitália, não necessitando, para tanto atestado médico ou a formação de comitês bioéticos para análise da situação (LITARDO, 2013). Qualquer ato que fira ou impeça o acesso a qualquer dos direitos previstos na Lei de Identidade de Gênero constitui prática discriminatória, considerada nula de pleno direito, em razão do princípio da autodeterminação pessoal. A Lei 26.743, também, revogou o dispositivo legal responsável por obstruir a cirurgia de redesignação sexual: a alínea 4 do artigo 19 da lei responsável por regular o exercício da medicina, da odontologia e das práticas interdisciplinares entre estas (LITARDO, 2013).

A regulamentação dos dados registrais no que diz respeito ao nome e sexo jurídico é por força da Lei de Identidade de Gênero, determinado pelo próprio indivíduo inscrito. Fica evidente a sobreposição da vontade pessoal sobre o sexo biológico, não se institui procedimento administrativo vexatório ou a necessidade de se recorrer ao judiciário para haver reconhecido o direito à identidade de gênero, evitando, também a utilização de



estereotipificação de comportamentos em denominações conceituais como “travesti” ou “transexual”, referindo-se no texto apenas ao indivíduo (LITARDO, 2013).

A partir do exemplo do texto da lei nº 26.743, o reconhecimento da transexualidade pelo Estado argentino deixa de ser equivocado. Pois antes reconhecimento estatal do transexual era como um indivíduo portador de uma patologia, tornando-se sujeito exercitando sua identidade sexual. Esse entendimento supera, também, a sobreposição do sexo biológico sobre o psíquico e emocional de uma pessoa, deixando-se de fixar o sexo morfológico, em especial na figura da genitália, como o sexo jurídico, terminando com a violência institucional exercida sobre o transexual, pois em nada sua identidade se diferenciará da de outro indivíduo nascido naquele gênero (LITARDO, 2013). Ações como essa são partes da jornada rumo ao reconhecimento público pleno dos transexuais na sociedade contemporânea.

## **5 Considerações Finais**

O respeito ao pluralismo e a diversidade identitária são princípios fundamentais dos Estados Democráticos de Direito da atualidade. Para tanto, esses devem promover a coexistência e a convivência das diferentes manifestações identitárias pessoais, entre estas a identidade de gênero. Logo, as sexualidades devem ser analisadas sob a ótica intercultural, ou seja, não se deve determinar a identidade sexual baseando-se somente nos critérios biológicos, pois a subjetividade pessoal na autonomia corporal é elemento intrínseco da dignidade da pessoa humana. Cabe, então, ao direito, como regulador das condutas sociais, estabelecer a melhor forma de reconhecer e garantir a condição da transexualidade, conferindo-lhe tratamento jurídico especial, assegurando a sua aceitação social como uma identidade de gênero (ROMANO, 2009). Necessitando, portanto, ser abordada pelo legislador, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é lacunoso em razão dessa matéria, a qual gera diversas demandas no Poder Judiciário, as quais estão sujeitas à convicção íntima do julgador, e este pode demonstrar tanto compreensão, simpatia e respeito em algumas decisões, quanto conservadorismo exacerbado, em outras.

Pode o legislador brasileiro aprender com os exemplos internacionais, principalmente com a Lei de Identidade de Gênero da República Argentina, para garantir o reconhecimento do transexual não como um enfermo, mas sim como um sujeito de direitos e obrigações como qualquer outro indivíduo abarcado pela Constituição Federal brasileira. É óbvio que uma

possível futura legislação brasileira acerca da identidade de gênero necessita ser abordada e desenvolvida no contexto e história da sociedade brasileira e não apenas copiar a legislação argentina, pois cada sociedade possui suas nuances e peculiaridades. Iniciativas como o Projeto de Lei 5.002/13, chamada de Lei João W. Nery, a qual garante o devido reconhecimento estatal da identidade sexual, merecem o seu devido tratamento no Congresso Nacional e engajamento dos movimentos sociais a fim de garantir o respeito a todas as sexualidades.

Para o reconhecimento público pleno do transexual deve-se garantir uma gama de direitos que perpassem tanto pela sua visibilidade, integração, quanto a aceitação, reconhecimento e respeito. Isso somente é possível quando lhe é garantida a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade, efetivando-se sua identidade de gênero.

A garantia do direito à identidade de gênero do transexual demonstra o reconhecimento e respeito do Estado e da sociedade pela pessoa do transexual, assegurando a sua integração deste e a convivência com outras pessoas, condizente à dignidade de qualquer ser humano. Para tanto, a implementação de legislação e ações afirmativas por parte do ente estatal visando à inclusão dos transexuais marginalizados é necessária, objetivando garantir seus direitos identitários a partir do reconhecimento, que na sua falta gera grande demanda da intervenção do Poder Judiciário.

## **Referências**

ARGENTINA. Lei n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 24 maio 2012.

BARBOSA, Bruno Cesar. "Doidas e putas": usos das categorias travesti e transexual. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, Aug. 2013.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

\_\_\_\_\_. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p.52-68, ago./set. 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (Coord). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos, 2012.

LITARDO, Emiliano. Os corpos desse outro lado: a lei de identidade de gênero na Argentina. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 193-226, jul./dez. 2013.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

**O RECONHECIMENTO da identidade de gênero como processo emancipatório: percursos legais**. Disponível em: <<http://www.acomuna.net/index.php/contra-corrente/4625-o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais>>.

Acesso em: 27 nov. 2014.

RESTA, Elisio. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Tradução e apresentação Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

ROMANO, Ana Maria. Os direitos da personalidade e o tratamento jurídico do transexualismo. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2009.

STOLLER, Robert. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity**. Londres: Karnac Books, 1968.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.